

PARECER JURIDICO Nº. 077/PGM/PMA: DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE 25% AO CONTRATO Nº. 091/2021.

1. RELATÓRIO

O Sr. Secretário Municipal de Educação do Município de Anajás, solicitou aditivo de acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento de quantitativo ao Contrato nº. 091/2021.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência da aquisição ser de natureza essencial a fim de se manter a continuidade ao atendimento do fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

O pedido foi realizado pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, através de Ofício.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, ab initio, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo e o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº. 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados

os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal retro elencada, in verbis:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

(...)"

A Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que o próprio instrumento contratual menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração do **CONTRATANTE**, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei nº. 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2021.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, **opino pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 091/2021, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei nº. 8.666 de 1993.

In fine, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal¹. Como diz JUSTEN FILHO² “**o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica**”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É O P A R E C E R. S. M. J.

Remeto à considerações superiores

LUIZ DE SOUZA CARNEIRO
PROC. GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS
OAB/PA nº 6.536

¹ TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.